

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1445684 - MG
(2019/0033775-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES -
SP128341
AGRAVADO : JULIANA TORRES MADUREIRA
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA QUADROS
ADVOGADOS : CHISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189
LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos critérios de arbitramento da respectiva indenização, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não ocorre na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A majoração da verba honorária fora realizada nos moldes do art. 85, § 11, CPC/15, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e observado o limite legal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.684 - MG (2019/0033775-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : JULIANA TORRES MADUREIRA
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA QUADROS
ADVOGADOS : CHISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189
LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face da decisão de fls. 1037-1045, e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 874-885, e-STJ):

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - APLICABILIDADE DO CDC - DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS USUÁRIOS - ART. 17, § 1º DA LEI Nº 9.656/98 - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de plano de saúde, sendo irrelevante o fato de a operadora do plano ser associação sem fins lucrativos, de autogestão e administrada pelos próprios associados. 2. Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, cabe à operadora de plano de saúde comunicar previamente o credenciamento de entidade hospitalar ao consumidor. 3.

Configurado o ato ilícito por parte da operadora de plano de saúde, deve ser confirmada a procedência dos danos morais. 4. Compete ao julgador estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Conforme norma insculpada no § 11, do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. (Desa. Mônica Libânio Rocha Bretas).

Opostos embargos de declaração (fls. 890-901, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 910-917, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 920-943, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, apontou violação aos artigos:

(i) 1º, II, 35-F e 35-G, da Lei 9.656/98, pois não se aplica o CDC a relações jurídicas entabuladas junto a operadoras de planos de saúde organizadas sob o regime de autogestão;

(ii) 927, 944 do CC/2002, pois a indenização estabelecida é desproporcional;

(iii) 186 e 188 do CC/2002, uma vez que não praticou ato ilícito apto a permitir sua responsabilização civil, já que não houve negativa de atendimento, e que não ocorreu ofensa a direitos da personalidade;

Contrarrazões às fls. 951-955, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que seriam aplicáveis ao caso as Súmulas 283 do STF e 5, 7 e 83 do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que o óbice suscitado pelo juízo *a quo* não subsistiria.

Em decisão monocrática de fls. 1037-1045, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os argumentos de que: a) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF no que toca à alegada violação aos artigos 1º, II, 35-F e 35-G da Lei 9.656/98 e 186 e 188 do CC/2002; b) aplicação da Súmula 7/STJ no que toca ao pleito de revisão da condenação de compensação por danos morais.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 1049-1062, e-STJ), no qual assevera que: a) não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria probatória para o acolhimento do pleito recursal; b) a impossibilidade de atendimento no primeiro hospital decorreu de seu descredenciamento; c) não praticou qualquer ato ilícito que justificasse a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; d) o *quantum* indenizatório é desarrazoado; e) a súmula 284/STF não se aplica ao caso, uma vez que a hipótese é de recurso especial, e não extraordinário; f) ademais, o recurso foi devidamente fundamentado; g) o recurso especial promoveu o enfrentamento de todas as questões dispostas no acórdão recorrido, o que afasta a

aplicabilidade da Súmula 283/STF; e h) não há elementos que autorizem a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Impugnação às fls. 1063-1066, e-STJ.

É o relatório.



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.684 - MG (2019/0033775-1)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas deste, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos critérios de arbitramento da respectiva indenização, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não ocorre na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A majoração da verba honorária fora realizada nos moldes do art. 85, § 11, CPC/15, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e observado o limite legal.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, em relação à alegada violação aos artigos 1º, II, 35-F e 35-G da Lei 9.656/98, ao fundamento de que não seria aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

Isto porque, conforme disposto na decisão agravada, ainda que tenha entendido aplicável o estatuto consumerista à controvérsia, o Tribunal local entendeu ser devida a indenização por dano moral por descumprimento da obrigação contida no art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 879-881, e-STJ):

Em que pesem as razões recursais, tenho que cabia à operadora de plano de saúde fazer prova de que cumpriu os deveres a ela impostos pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, o que não ocorreu na espécie. O artigo retrocitado assim prevê:

(...)

Frise-se que o entendimento do STJ é no sentido de aplicar as exigências em comento às clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. Confira-se:

(...)

Considerando que não há nos autos prova da prévia comunicação da parte autora acerca do descredenciamento da Maternidade Santa Fé, tem-se por configurado o ato ilícito praticado pela operadora de plano de saúde, o que enseja sua responsabilização.

Tal fundamento, diferentemente do que alega a agravante, não foi devidamente impugnado no bojo do recurso especial.

Assim, ainda que fosse afastada a aplicação do CDC, resta inatacada decisão no ponto em que afirma não ter sido cumprido o dever de notificar o descredenciamento.

Assim, de rigor a manutenção da decisão unipessoal, no que toca à incidência do enunciado 283/STF, por analogia, em relação à presente controvérsia.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp**

1429657/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019; **AgInt no REsp 1645453/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019; **AgInt no AREsp 1344246/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; **AgInt no AgInt no AREsp 909.595/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

2. De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de que não seria aplicável as Súmulas 283 e 284 do STF no que tange à suscitada ofensa aos artigos 186 e 188 do CC/2002.

Sobre o tema, afirma a insurgente, tanto em sede de recurso especial quanto no próprio agravo interno, que não perpetrou qualquer ilícito, uma vez que a *“impossibilidade de internação no primeiro hospital se deu não por culpa da Recorrente, mas sim por impossibilidade de manutenção do credenciamento em virtude de cobrança de preços exorbitantes da operadora de saúde.”* (fl. 932, e-STJ)

Cuida-se, contudo, de argumentação dissociada das razões de decidir invocadas pelo Tribunal local, o qual – consoante já tratado no tópico anterior – destacou que o ato ilícito derivaria da inexistência de prévia comunicação sobre o descredenciamento da unidade hospitalar.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da Súmula 284/STF, por analogia, à espécie, nos termos dos seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 410.094/MT**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019; **AgInt no REsp 1733734/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019; **AgInt no REsp 1770658/PR**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019; e **AgInt no AREsp 1397282/GO**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019.

3. Destaca-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado no agravo em análise, é perfeitamente possível a aplicação por analogia dos supracitados enunciados sumulares à admissão do recurso especial, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tal espécie recursal pertence ao gênero dos recursos extraordinários.

Nesse sentido, relevante a menção aos seguintes precedentes: **AgInt no**

AREsp 1338162/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019; AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; AgInt no REsp 1309945/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017.

4. Em continuidade, não merece reparo a decisão agravada no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ em relação ao cabimento e valor da compensação por danos morais arbitrada.

Com efeito, conforme se depreende do acórdão recorrido, o ilícito perpetrado pela operadora de planos de saúde gerou, também, lesão a direitos da personalidade detidos pelo agravado, o que denotaria a necessidade de fixação e compensação por danos morais. Veja-se (fl. 882, e-STJ):

Quanto ao dano moral, como se sabe, é resultante da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem os seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, ou trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

(...)

Destarte, tendo sido demonstrado o dano causado pela operadora de plano de saúde, a procedência do dano moral é medida que se impõe.

Logo, tem-se que, diferentemente do que alegada a agravante, o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu que a falta de comunicação do

descredenciamento do hospital causou danos morais à autora. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1271400/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o descumprimento contratual, no caso dos autos, ultrapassou um mero dissabor, pois, quando da negativa do fornecimento da prótese, a cirurgia já estava agendada, a autora já estava internada e já havia passado por todos os procedimentos preparatórios (conforme documentos que instruem a inicial), somente se realizando o ato cirúrgico porque foi feito o pagamento do material, situação que gerou dano moral indenizável.

2. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 910.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) [grifou-se]

4.1. Ressalta-se que o valor da compensação por danos moral foi arbitrado com lastro nas particularidades da causa, sobretudo em razão de a comunicação do descredenciamento ter ocorrido no momento em que a beneficiária, grávida, buscou atendimento médico de urgência, razão pela qual teve que ser removida para unidade hospitalar localizada a 25 km da inicialmente procurada.

A reanálise dessas questões, portanto, pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica. Tal entendimento, vale dizer, somente pode ser superado, para reduzir o valor, caso se mostrasse exorbitante, o que não acontece no caso. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

5. Por fim, em relação à majoração de honorários, melhor razão não assiste à insurgente.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, *"o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Conforme assentado pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **a)** deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão

recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*"; **b)** o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **c)** a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; **d)** não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; **e)** não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; **f)** não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

No caso, a agravante sustenta que a majoração promovida na decisão de fls. 1037-1045, e-STJ, é desarrazoada, por não se tratar de demanda complexa, dispendiosa ou demorada (fl. 1060, e-STJ).

Todavia, presentes os requisitos para majoração da verba honorária, não há que se cogitar seu afastamento, notadamente porque "*é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba*" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Destaque-se, por fim, que a majoração de 10% do valor dos honorários até então fixados em desfavor da ora agravante, além de não ultrapassar os limites dispostos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, é adequada às particularidades da causa, o afasta a alegação de desproporcionalidade.

Logo, também em relação à presente questão, de rigor a manutenção da decisão unipessoal, por seus próprios fundamentos.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.445.684 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0033775-1

Número de Origem:

10024130288277004 0024130288277 10024130288277003 10024130288277002 10024130288277001
02882774520138130024

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : JULIANA TORRES MADUREIRA

AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA QUADROS

ADVOGADOS : CHISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189

LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : JULIANA TORRES MADUREIRA

AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA QUADROS

ADVOGADOS : CHISTIANO MACHADO DE CASTRO - MG077189

LEONARDO ALVES DE FREITAS - MG117127

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019